

LIDO
Em 30/10/03
Assessoria de Plenário

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOF e CCJ.
Em 30/10/03.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

PL 887/2003

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado PAULO TADEU)

*Proíbe a cobrança de tarifas bancárias
nos casos que especifica e dá outras providên-
cias.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É proibido às instituições bancárias em que o Distrito Federal detenha o controle acionário cobrar dos correntistas detentores de conta-salário a prestação dos seguintes serviços:

- I – manutenção de conta corrente;
- II – abertura e atualização de cadastro.

Art. 2º A instituição bancária que cobrar tarifa em descumprimento ao disposto no artigo anterior reembolsará o correntista pelo dobro do valor cobrado.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 3.205, de 9 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 3º.....

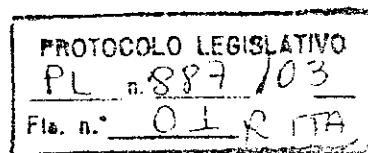
§ 2º As contas correntes nas quais forem depositadas as remunerações de que trata este artigo ficam isentas do pagamento de tarifas relativas à manutenção respectiva e à abertura e atualização de cadastro.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tanto os servidores públicos quanto muitos trabalhadores da iniciativa privada são obrigados a receber seus salários ou remuneração em alguma conta bancária. No entanto, apenas para manter a conta, abrir ou atualizar cadastro o corren-





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

tista é obrigado a pagar tarifas bancárias exorbitantes, sem que lhe seja dada qualquer opção para fugir dessa situação, como a de receber sua remuneração em espécie.

Nesses casos, o trabalhador não pode escolher a instituição bancária de sua preferência, mas é obrigado a manter uma conta corrente, que custa cara, apenas para receber o retorno mensal pelo trabalho efetuado. Os salários são alimentos e, como tal, não podem ser usados para aumentar o lucro do sistema bancário brasileiro.

É certo que o Banco Central do Brasil, após decisão do Conselho Monetário Nacional tomada em 24 de abril de 2000, já baixou a Resolução nº 2.718/00 a respeito desse assunto. Só que a Resolução não impõe a obrigação aos bancos de não cobrar. Ao contrário, deixa ao critério deles a instituição de contas-salário pelas quais o correntista não precisa pagar tarifa. Como os bancos sempre estão dispostos a tirar mais e mais dinheiro de seus correntistas, na prática os trabalhadores têm de desembolsar parcela significativa de suas remunerações para contribuir com o lucro exagerado das instituições financeiras do País.

Caso não queiram ser extorquidos pelas tarifas bancárias, os trabalhadores têm de recorrer ao Judiciário para ver seus direitos respeitados. Foi o que aconteceu, por exemplo, no Rio de Janeiro, onde o juiz do 1º Juizado Especial Cível e do Consumidor de Barra Mansa (RJ), Paulo Mello Feijó, condenou o banco Santander a pagar uma indenização de R\$ 3,6 mil a uma cliente que recebia seu salário pelo banco.

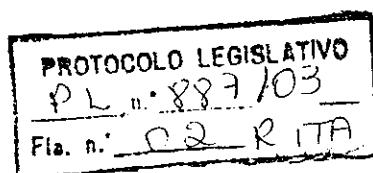
Além disso, o juiz condenou o banco a devolver em dobro o valor das tarifas que cobrou indevidamente do trabalhador, além de uma multa de R\$ 180,00 para cada novo desconto indevido na conta da cliente. Entendeu o juiz, conforme noticiou a Revista Consultor Jurídico de 8 de março de 2002, que alguns bancos aproveitam da ignorância do trabalhador "para efetuar a abertura de uma conta corrente na qual o banco obtém maiores ganhos, e o funcionário obtém créditos com o novo cliente".

Desse modo, em que pese a matéria sobre instituições financeiras ser da competência legislativa da União, entendo que o Distrito Federal pode legislar a respeito quando se tratar de instituição financeira da qual ele detenha o controle acionário. Aliás, foi essa interpretação que possibilitou a edição da Lei distrital nº 3.205/03, que, em parte, cuida do assunto ao determinar que o BRB é a instituição bancária pela qual os servidores públicos devem receber suas remunerações.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2003.

PAULO TADEU
Deputado Distrital – PT





LEI Nº 3.205, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003¹

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre os depósitos dos créditos e as movimentações dos recursos do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, dos créditos do Distrito Federal, de natureza tributária ou não, serão efetuados no Banco de Brasília S/A – BRB – à conta do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 2º A disponibilidade de caixa e os recursos colocados à disposição dos órgãos da administração direta, bem como das autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão depositados e movimentados no Banco de Brasília S/A – BRB.

Art. 3º Os pagamentos das remunerações, de qualquer natureza, devidas pelo Distrito Federal aos servidores da administração direta, aos servidores das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, bem como aos empregados das demais entidades em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão efetuados pelo Banco de Brasília S/A - BRB.

Parágrafo único. As disposições do *caput* se aplicam inclusive para os pagamentos dos servidores cujas remunerações sejam custeadas por recursos oriundos de repasses feitos pela União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de outubro de 2003
115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 13/10/03.

